



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 13973.000140/2002-01
Recurso nº 154.890 Voluntário
Matéria IRF
Acórdão nº 104-23.094
Sessão de 06 de março de 2008
Recorrente TRANSPORTES FRANZNER LTDA.
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1997

DÍVIDA CONFESSADA EM DCTF - EXIGÊNCIA POR MEIO DE AUTO DE INFRAÇÃO - INADEQUAÇÃO - Incabível o lançamento para exigência de valores declarados em DCTF nos anos de 1997 e 1998, não recolhidos, uma vez que, nesse caso, os débitos devem ser encaminhados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição na Dívida Ativa da União.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSPORTES FRANZNER LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para considerar inadequada a exigência por meio de Auto de Infração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Heloísa Guarita Souza e Gustavo Lian Haddad, que admitiam a lavratura de Auto de Infração.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Relatório

DA AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado, pela Delegacia da Receita Federal em Joinville/SC, o Auto de Infração de fls. 28 a 38, decorrente de auditoria em DCTF, exigindo-se o valor de R\$ 18.009,76, referente a Imposto de Renda na Fonte não recolhido, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificado da exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 1/2, acompanhada dos documentos de fls. 03 a 44, alegando, em síntese, que o IRRF teria sido pago.

DA ANÁLISE DOS AUTOS PELA DRF

Conforme Nota Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32, de 19/02/2002, o processo foi examinado pela Agência da Receita Federal em Jaraguá do Sul/SC, que, segundo a decisão de primeira instância, concluiu pela redução do valor do principal, de R\$ 6.760,87 para R\$ 1.879,16 (fls. 45 a 64 e 68).

DO ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 25/08/2006, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC considerou procedente o lançamento do valor remanescente, por meio do Acórdão DRJ/FNS nº 07-8.496 (fls. 67 a 69).

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado do acórdão de primeira instância por meio de correspondência postada em 14/09/2006 (verso do AR às fls. 72), o contribuinte interpôs, em 18/10/2003, tempestivamente, o recurso de fls. 36 a 38, acompanhado dos documentos de fls. 76 a 82.

O processo distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 83 (última), que trata do envio dos autos a este Primeiro Conselho.

É o Relatório.



Voto

Conselheira MARIA HELENA COTTA CARDOZO, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Trata-se de lançamento para a exigência de imposto informado em DCTF, cujo pagamento não foi localizado.

Conforme jurisprudência desta Câmara, aqui representada pelos principais fundamentos contidos nos votos do Ilustre Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa, ora adotados e reiterados, é incabível a exigência por meio de Auto de Infração, tendo em vista que se trata de crédito tributário confessado, aplicando-se nessa hipótese o disposto no art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, com a alteração introduzida pela Lei nº 11.051, de 2004.

No presente caso, a discussão gira em torno da efetividade ou não do pagamento de valores consignados na DCTF, não se vislumbrando a possibilidade do lançamento de ofício, seja para a formalização da exigência do imposto, seja para a aplicação de multa.

Se antes a Medida Provisória nº 2.158-35, no seu art. 90, admitia essa possibilidade, modificações posteriores na legislação a afastaram. A Lei nº 10.833, de 19/12/2003, no seu art. 18, posteriormente alterado, trouxe profundas mudanças àquele dispositivo legal.

Para melhor clareza, transcreve-se o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35 e o art. 18 da Lei nº 10.833, de 2003, esta última já com as devidas alterações:

Medida Provisória nº 2.158-35:

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal.

Lei nº 10.833, de 19/12/2003:

Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei no 4.502, de 30 de novembro de 1964. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Assim, somente é cabível o lançamento de ofício nos casos de dolo, fraude ou simulação e, ainda assim, lançando-se apenas a multa, isoladamente. Ademais, a própria Secretaria da Receita Federal definiu o procedimento a ser adotado nesses casos, no sentido de que eventuais diferenças a pagar deverão ser enviadas para inscrição em Dívida Ativa da União. É o que está dito expressamente no art. 9º da Instrução Normativa SRF nº 482, de 2004, *verbis*:

“Art. 9º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem assim os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao IRPJ e à CSLL das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurados anualmente, serão objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.”

Essa mesma norma foi posteriormente confirmada pela Instrução Normativa SRF nº 583, de 20/12/2005, nos seu artigo 11, *verbis*:

“Art. 11. Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

Parágrafo único. Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não

comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos.”

Sendo assim, resta claro que os créditos tributários informados pela Recorrente na DCTF, caso efetivamente não tenham sido pagos, deverão ser encaminhados para inscrição na Dívida Ativa da União, sendo incabível o lançamento de ofício, mediante lavratura de Auto de Infração.

Ante o exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de março de 2008


MARIA HELENA COTTA CARDOZO